

LEI N.º 691/2001, DE 05 DE ABRIL DE 2001.

Regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários, para atender a necessidades de pessoas físicas carentes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - A presente lei tem como objetivo regulamentar a destinação de recursos orçamentários para atender às pessoas carentes do município, visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2.º – O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender a pessoas físicas, que comprovem ser pobres na forma da lei e não disponham de meios para suprir suas necessidades, especialmente em relação a:

- a) exames especializados não oferecidos diretamente pela rede médico-hospitalar do município;
- b) aquisição de óculos;
- c) aquisição de medicamentos;
- d) aquisição de passagens;
- e) aquisição de material de construção;
- f) aquisição de gêneros alimentícios;
- g) atendimento a gestantes e ao recém-nascido, inclusive com enxoval;
- h) aquisição de colchões, redes e agasalhos;
- i) aquisição de ataúdes.

§ 1.º - A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será feita na estrita observância da lei de Diretrizes Orçamentária e no limite previsto no orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.



§ 2.º - A destinação de recursos orçamentários aqui prevista poderá ser feita mediante o repasse direto ao beneficiário, ou através da aquisição dos produtos para distribuição com as pessoas carentes, nos termos desta lei.

§ 3.º - O atendimento aos carentes, a qualquer dos títulos constantes deste artigo, dependerá de prévio cadastramento do beneficiário, através da Secretaria competente, devendo constar do cadastro, nome completo, relação dos dependentes econômicos, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§ 4.º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma e sob as penas da lei, e, se restar dúvida quando ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a verdadeira situação econômica do cadastro.

§ 5.º - Para a comprovação da concessão dos beneficiários previstos nesta lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício, e ainda o nome completo, endereço e documento de identificação.

Art. 3.º - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, será feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente à qual se vincular o programa ora instituído.

Art. 4.º - Para o atendimento do que determina esta lei, deverão ser observados os princípios de direito administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nas demais normas pertinentes a aplicáveis à espécie.

Art. 5.º - Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas por esta lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal em vigor.

Art. 6.º - No que couber, e se necessário, os demais dispositivos desta lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de abril de 2001.

MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR

- Prefeito -